



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – S.6/S.3

Proc.: 30.639/18-e

Processo nº: 30.639/18-e

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do DF – SINESP/DF

Assunto: Pensão Civil

Órgão Técnico: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE

MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Sessão: Pauta nº 82, S. O. nº 5089, de 22.11.2018

Publicação: DODF nº 220, de 20.11.2018, pág. 23

Ementa: Pensão civil deferida a dependente do ex-servidor VALTER DE ASSIS BARBOSA.

PARECERES CONVERGENTES: diligência à jurisdicionada.

VOTO de acordo com os Pareceres.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da pensão civil deferida a MAURA GONÇALVES, separada judicialmente do ex-servidor VALTER DE ASSIS BARBOSA, falecido em 26.5.2012, na inatividade.

2. O ato concessório, publicado em 26.6.2012 e retificado em 13.4.2016, encontra-se fundamentado nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05, e artigos 29, inciso I e 30-B da Lei Complementar nº 769/08. Consta, ainda, como fundamentação legal para a referida concessão o artigo 30-A, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 769/08.

3. A presente concessão (ato nº 002493-6) está sendo analisada por meio do sistema SIRAC, de acordo com a Resolução-TCDF nº 219/11 (e-doc 42677E6C-e).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.6/s.3

Proc.: 30.639/18-e

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTÓRIO

4. O Corpo Técnico, por meio da Informação nº 09241433/2018-DICONCE (e-doc 9B413D61-e), de 18.9.2018, analisa a matéria nos termos seguintes:

“Em sua primeira análise, o Controle Interno solicitou as seguintes providências:

PROCESSO FÍSICO:

1) Verificar se a aposentadoria do instituidor se enquadra nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, para fins de aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no parágrafo único, “in fine”, do referido artigo, conforme Decisão 7414/2009 – TCDF.

2) Caso a aposentadoria do ex-servidor se amolda aos termos do artigo 3º da EC nº 47/05, contatar a pensionista para que opte pela aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no parágrafo único, “in fine” do mencionado dispositivo ou pela manutenção dos critérios em que foi concedida a pensão, Decisão nº 3321/2011.

3) Caso a pensionista opte pela concessão nos termos do artigo 3º da EC 47/2005, retificar o ato concessório fls. 10, para excluir de sua fundamentação legal o §8º do art. 40, da CRFB, o art. 2º inciso I, da Lei nº 10.887/2004, e o art. 51 da Lei Complementar nº 769/2008, e incluir o art. 7º da EC 41/2003, c/c o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005, o artigo 30- B, e art. 52 da Lei Complementar nº 769/2008, mantendo inalterados os demais termos.

4) Caso a pensionista opte por manter o benefício de acordo com os termos em que foi concedida a pensão, retificar o ato concessório fl. 10, para incluir o artigo 30 - B, da Lei complementar nº 769/2008, mantendo inalterados os demais termos.

5) Efetuar as devidas correções no sistema SIGRH, dando ciência a beneficiária das alterações no seu benefício.

SIRAC:

6) Aba - Dados da Concessão - Incluir em Republ./Retificação a data e o número da folha da retificação do ato solicitado acima, e corrigir o Fundamento Legal Ato para Cód. ID – 560 (Opção nos termos do art. 3º), e Cód. ID - 471(nos termos em que foi concedida a pensão).

7) Aba - Tempos - Incluir em "campo" próprio os 22 dias de Licenças Médicas, excluir os 707 dias em Licença Prêmio



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.6/s.3

Proc.: 30.639/18-e

Averbada até 16/12/98, e incluir em Tempo Ponderado Lei nº 22/89, corrigir o Tempo Averbado Anterior Prestado no Órgão para 1.851 dias Conforme consta na Ordem de serviço fl. 12, apenso, corrigir em Valores Calculados o Tempo Averbado para 1.851 dias, Tempo Ponderado 707 dias e Licença Prêmio para 730 dias, sendo o Total 14.266 dias (39%), e ATS 11.663(31%), como consta no mapa de tempo de serviço fl. 05(verso) do processo apenso.

8) Aba - Histórico - Corrigir a Paridade para "Sim", a Data da Publicação 04/06/1990, Proc. Órgão nº 030.005.707/1990, Decisão nº 3530/93, e Sessão nº 2927, de 20/07/93.

9) Aba - Anexo e Observação - Digitalizar o Documento Judicial fl. 08.

Após o retorno dos autos, em nova análise, verificado o cumprimento da diligência e considerando que o processo físico e o ato eletrônico possuem elementos suficientes, o Controle Interno opinou pela legalidade da presente concessão. Informou que:

na Aba - Dados da Concessão - faltou corrigir a Data da Retificação em Republ./Retificação para 13/04/2016, invés de 12/04/2016, na Aba – Tempos - faltou Excluir em Tempo Averbado os dias 03/05/1957 a 26/02/196, por ser concomitante, na Aba - Histórico - Ato de Aposentadoria - Incluir o números da Decisão nº 3530/93, Sessão nº 2.927, de 20/07/93, e quanto o Ato de Revisão citado abaixo, a revisão foi considerada ilegal pelo TCDF, através da Decisão nº 3537/98, e que as parcelas do título de pensão serão verificadas na forma da Decisão nº 6.284/2014 - TCDF.

Considerando que o servidor atenderia os requisitos previstos no art. 3º da EC nº 47/2005, há provável erro na aba “Tempos”, uma vez que foi registrado 36 anos de tempo total e aposentadoria aos 56 anos de idade. Ressalta-se que na ficha de registro da aposentadoria constam 39 anos, 01 mês e 14 dias de Tempo de Serviço Total.

Além disso, o percentual de ATS está em divergência com o que vinha sendo pago antes do falecimento do servidor, conforme contracheque em anexo. Aparentemente, o item 7 da primeira instrução do Controle Interno não foi atendido, causando a presente imprecisão.”

5. Concluindo, a Instrução sugere o retorno do ato à jurisdição para adoção das providências que indica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – S.6/S.3

Proc.: 30.639/18-e

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 980/2018-G3P (e-doc [67A891EC-e](#)), de 6.11.2018, da lavra do Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, aquiesce às considerações da Unidade Instrutória.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.6/s.3

Proc.: 30.639/18-e

VOTO

7. Cuidam os autos da pensão civil deferida a MAURA GONÇALVES, separada judicialmente do ex-servidor VALTER DE ASSIS BARBOSA, falecido em 26.5.2012, na inatividade.

8. O Corpo Técnico, com aquiescência do **Parquet** especializado, sugere o retorno do ato (eletrônico) à jurisdicionada para adoção das providências que indica.

Não havendo reparos às considerações tecidas pelos Órgãos Instrutórios, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. determine o retorno do ato à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências no SIRAC:

a) apresente esclarecimentos sobre:

1) o tempo total de serviço laborado pelo servidor, considerando que ele atenderia os requisitos previstos no art. 3º da EC nº 47/05, mas na aba “Tempos” constam 36 anos de tempo de serviço total e o servidor tinha 56 anos de idade à época da aposentadoria, observando os possíveis reflexos no fundamento legal da concessão;

2) o percentual de ATS, tendo em vista que estava sendo pago em 31% antes do falecimento do servidor e consta 32% na aba “Tempos” e “Proventos”;

b) indique o percentual da pensão alimentícia garantida judicialmente à interessada;

c) faça as devidas alterações na aba “Tempos”, observando as informações constantes na Certidão de Tempo de Contribuição e no mapa do tempo de serviço;

d) registre, na aba “Proventos”, o valor da quota devida à beneficiária, que deverá ser calculado com base no



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.6/s.3

Proc.: 30.639/18-e

percentual da pensão alimentícia, conforme estabelece o art. 30-B, § 2º, I, da LC nº 769/08 e o item I da Decisão nº 2.806/13, e em caso de redução do valor da pensão ou alteração de seu fundamento legal, observar o contraditório e ampla defesa;

e) anexe à aba “Anexos e Observação” a Certidão de Tempo de Contribuição, o mapa do tempo de serviço e a sentença de pensão alimentícia;

II. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para os devidos fins.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2018.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro – Relator